



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004645/96-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-001.554 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria Imposto Sobre a Importação
Recorrente DRJ - SÃO PAULO II (sp)
Recorrida SOC. PAULISTA P/DESENV. DA MEDICINA. HOSPITAL SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.AUTO DE
INFRAÇÃO.PROVAS NECESSIDADE.

O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários para a caracterização da infração tributária, sendo vedado o lançamento baseado unicamente em presunção por parte da fiscalização.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios. .

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 29

/01/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 27/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 2.240 a 2.241 dos autos emanados da decisão DRJ/SPO II, por meio do voto do relator Paulo Baz Agra, nos seguintes termos:

“A impugnante, SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA — HOSPITAL SÃO PAULO, promoveu diversas importações nos anos de 1991 a 1996 usufruindo das isenções previstas na Lei nº 8.010/90.

Através do processo administrativo apenso nº 10314.003108/96-07, apurou-se que computadores importados pela impugnante com o benefício da Lei nº 8.010/90 foram posteriormente vendidos a funcionários da UNIFESP-EPM.

Com base nesse fato e em sua escrituração, a fiscalização considerou que a SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA — HOSPITAL SÃO PAULO, descumpriu os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 137 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

Dessa forma, a fiscalização autuou todas as importações de 1991 a 1996 realizadas pela impugnante com o amparo da Lei nº 8.010/90, cobrando as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e juros de mora.

Intimada do Auto de Infração em 04/12/1996 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação e documentos em 27/12/1996, juntados as fls. 2028 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a decadência da autuação com relação às importações do ano de 1991. Alega que o prazo quinquenal para constituição do crédito é contado a partir da data do registro da declaração de importação.
2. Alega que o auto baseou-se no desvio de finalidade dos computadores e, por presunção, considerou que ocorreria desvio em todas as demais importações realizadas pela impugnante. Tece comentários relativos aos computadores que são objeto do processo apenso nº 10314.003108/96-07. Cita parecer doutrinário sobre o tema. Cita parecer do Ministério Público sobre o tema.
3. Alega serem incabíveis as multas aplicadas por não ter ocorrido qualquer ato doloso que as justificassem.
4. Alega ser incabível a aplicação dos juros moratórios pelos índices utilizados pela fiscalização. Alega que os índices usados só podem ser aplicados por instituições financeiras.
5. Requer por fim que seja declarado insubsistente o presente auto de infração.

Em 29/08/1997, fl. 2.108, tendo em vista a total ausência de provas dos fatos apontados pela fiscalização em relação às importações autuadas neste processo, foi o mesmo baixado em diligência para juntada do conjunto probatório.

Em 23/09/2008, fl. 2.186, onze anos após, o processo retoma da diligência. Foram apensos os processos administrativos nº 10314.003108196-07 e 10314.004644196-21, além de esclarecimentos e documentos apresentados pela impugnante.

Tendo em vista que a impugnante não foi intimada para manifestar-se sobre o material anexado pela fiscalização, foi o processo novamente baixado em diligência para sanear tal falha, através do despacho de fl. 2.187, de 08/12/2008.

Intimada em 29/12/2008, Il. 2.189, a impugnante apresentou manifestação em 26/01/2009, juntada às fls. 2.210 e seguintes, onde basicamente reitera os argumentos já apresentados em sua impugnação original.”

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, através da 2ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/SPOII nº. 17-30.533 de 12 de março de 2009, cuja ementa é o seguinte:

“ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS. NECESSIDADE.

O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários para a caracterização da infração tributária, sendo vedado o lançamento baseado unicamente em presunção por parte da fiscalização.

Lançamento improcedente”

Na forma da Portaria MF nº. 03/2008, artigo 1º e nos termos do artigo 34 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9532 de 10 de dezembro de 1997, foi recorrido de ofício a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, cuja decisão recorrida foi resultado do acórdão proferido pelos membros da 2ª turma da DRJ/SPOII, que por unanimidade, julgou Procedente a Impugnação do Contribuinte, considerando o Crédito Tributário em questão Exonerado, na forma do voto condutor que integra o referido acórdão recorrido.

O voto condutor da decisão recorrida não merece reparos e dele concordo plenamente.

Repeti-lo será necessário, mas já observo que é um voto completo e merecedor de ser lido em sessão se os demais membros dessa 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim o desejar.

Assim, é o voto referido:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

O objetivo central da lide consiste em se verificar se a impugnante descumpriu os requisitos para fruição dos benefícios de isenção da Lei nº 8.010/90, para as importações dos anos de 1991 a 1996.

A fiscalização, num primeiro momento, realizou a autuação apenas por presunção. Baseou-se a mesma no processo administrativo nº 10314.003108196-07, que versa sobre a venda de computadores importados entre 1993 e 1994 a professores e funcionários do HOSPITAL SÃO PAULO.

A autuação feita no processo nº 10314.003108/96-07, mesmo sendo discutível o desvio de finalidade, o que não é objeto deste processo, refere-se apenas aos equipamentos ali descritos, não tendo o condão de provar o desvio de finalidade para todas as importações da impugnante durante 5 anos. Apenas uma auditoria completa de todos os requisitos do art. 137 do RA, durante todo o período autuado, poderia levar a tal conclusão.

Com relação ao processo administrativo nº 10314.004644/96-21, também apenso a este após a diligência para juntada de provas, o mesmo refere-se a autuação por infração ao RIPI, por não escrituração fiscal. Analisando tal processo, percebe-se que o mesmo foi julgado improcedente em última instância, nos termos do art. 106 do CTN, tendo que vista que ao existe mais a norma que criou a infração. Ou seja, não se comprovou em definitivo a falta de escrituração fiscal das importações com benefício fiscal.

É obrigação da fiscalização instruir o auto de infração com todos os elementos de prova necessários para caracterização da infração tributária. Assim dispõem explicitamente o PAF:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimento; laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (Grifo meu)

Na mesma linha, inúmeras são as decisões do Conselho de Contribuintes das quais destacamos uma:

"PROVA. Os fatos que fundamentam a exigência devem ser irrefutavelmente comprovados nos autos. Recurso provido. (Acórdão 301-28627, de 10/12/1997)"

Por sua vez, a impugnante, apresenta as fls. 2.159 à 2.184 vários demonstrativos indicando a aplicação dos bens importados com o benefício da Lei nº 8.010/90, de 1991 a 1996, e os respectivos projetos de pesquisa vinculados.

Logo, mesmo sendo incabível o lançamento por presunção, a mesma é afastada pelas provas juntadas ao auto pela impugnante.

Dessa forma, entendo como incabível a autuação efetiva nesse processo.

Deixo de conhecer a preliminar de decadência tendo em vista a decisão de mérito.

Do todo exposto, voto pela improcedência total do auto de infração.”

Esse voto irreparável encontra-se em fls.2.241 a 2.242 que o adoto como razões para julgar improcedente o presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro